




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2570431/2018 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 04/12/2018


Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL E AMBIENTAL
Referencia	Anotação de Curso – 2570431/2018
Interessado	CARLOS DAVID PINHO DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil CARLOS DAVID PINHO DA SILVA solicitou anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL, apresentando documento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO-UEMA, protocolado neste Conselho sob o 2570431/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subsequentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso;

CONSIDERANDO que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO-UEMA, está registrada no CREA/MA; e o curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL já é cadastrada no Conselho, sem acréscimo de título e sem extensão-de-atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes;

CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

~~§ 6º - Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino, e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.~~

CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016;

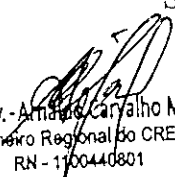
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL, sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL E AMBIENTAL
Referencia	Anotação de Curso – 2570431/2018
Interessado	CARLOS DAVID PINHO DA SILVA
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A nº. 742/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o presente processo do Engenheiro Civil CARLOS DAVID PINHO DA SILVA que solicitou anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL, apresentando documento da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, protocolado neste Conselho sob o 2570431/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subsequentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso; CONSIDERANDO que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, está registrada no CREA/MA, e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL já é cadastrada no Conselho, *sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições*, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes; CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*. CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial

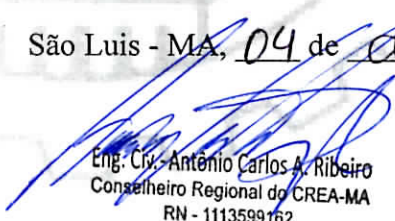


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016; Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA SANITÁRIA E CONTROLE AMBIENTAL**, sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599762